



RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3017777-65.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1) Evento 54. Manifestação do MP acerca do pedido de autorização para contratar um financiamento DIP. Ao analisar os balanços e demais informações contábeis da Recuperanda, conclui que a devedora apresenta índices de liquidez corrente, seca e geral que apontam para uma crise de caixa, baixa liquidez imediata e endividamento fiscal elevado. O ativo circulante é composto majoritariamente por “clientes”, com baixa liquidez imediata, especialmente o recebimento de créditos da Petrobrás. As dívidas de curto prazo cresceram e o patrimônio líquido diminuiu, indicando operação deficitária.

Entende que não deva ser autorizado o financiamento DIP requerido initio litis, em fase tão prematura do processo, sem comitê de credores e sequer nomeação de administrador judicial.

Estando em vias de se nomear AJ, aguarde-se o posicionamento do auxiliar do juízo.

2) Evento 66. Petição do MRJ, informando a inexistência de débitos.

3) Evento 68. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO SAFRA S/A alegando omissão na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, de evento 42, quanto ao pedido de realização de constatação prévia, formulado por terceiro antes do deferimento da recuperação, com fundamento no art. 51-A da Lei 11.101/2005. Requer o suprimento da omissão, com manifestação expressa do juízo sobre a necessidade da diligência e, caso o pedido seja acolhido, que seja revogado o deferimento do processamento até a elaboração do laudo.

Em resposta, a Recuperanda (evento 87) sustenta inexistir qualquer violação ao contraditório ou à transparência processual. Afirma que todas as peças constantes nos autos se encontram disponíveis para acesso aos interessados. Reitera integralmente a sua manifestação apresentada no Evento 26, para ressaltar que a elaboração do laudo de constatação prévia não é uma obrigação, mas sim uma faculdade conferida pela LFRE, em seu artigo 51-A, a ser exercida de acordo com o livre convencimento do juízo competente.

Com efeito, a constatação prévia prevista no artigo 51-A não é requisito obrigatório para o deferimento da recuperação judicial, devendo ocorrer somente nas hipóteses em que haja dúvida acerca da utilização indevida do procedimento de recuperação judicial. No caso, não há nada nos autos a indicar tal situação.

Assim, não havendo omissão quanto à questão relevante, **REJEITO** os embargos.

4) Evento 69- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DENOMINADO DOWNTOWN (“Downtown”) ao argumento de omissão na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, de evento 42, ao deixar de apreciar pedido formulado nos Eventos 25 e 40 para que a Technion juntasse aos autos o contrato social da **Technion Engenharia e Tecnologia Ltda. – SCP**, sociedade em conta de participação da qual a recuperanda é sócia ostensiva.

Requer seja determinado à Technion a exibição do contrato social da SCP, possibilitando adequada fiscalização pelo Juízo, Ministério Público, Administrador Judicial e credores.

Em resposta, a Recuperanda (evento 87) sustenta ausência de legitimidade do Embargante para intervir no feito. Requer o consequente reconhecimento expresso dessa ilegitimidade; subsidiariamente, que sejam igualmente rejeitados, por inexistir qualquer vício na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a qual se limitou a verificar o regular cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48, 51 e 52 da LFRE.

Estando em vias de se nomear AJ, aguarde-se o posicionamento do auxiliar do juízo.

5) Evento 70- A Recuperanda informa a entrega da mídia digital para publicação do edital do art. 52, § 1º, da LFRE. Manifesta ciência ao parecer do MP e reitera a imprescindibilidade dos recursos para a continuidade de suas atividades, o que atenderá o interesse de todos os envolvidos no procedimento, destacando que o financiamento DIP, nos termos dos arts. 67 e 69-A da LFRE, representa a solução mais segura e transparente para



os credores, inclusive quando comparada a alternativas negociais privadas que prescindem de autorização judicial (a exemplo das operações típicas de cessão de recebíveis). Requer o descadastramento dos advogados de credores e terceiros interessados que passaram a constar indevidamente no sistema, por falta de previsão legal e jurisprudencial.

Publique-se o edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

6) Evento 72. Foram apresentadas as seguintes propostas de honorários para atuar como Administrador Judicial:

1. **ARDEN ASSESSORIA EM REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.**, propõe o valor total de **R\$ 1.800.000,00**, dividido em **12 parcelas mensais de R\$ 150.000,00**. A proposta leva em conta o montante dos créditos sujeitos à recuperação (aprox. R\$ 45,4 milhões), o grande número de credores já identificados, a estimativa de duração mínima de 36 meses do processo e a elevada carga de trabalho prevista — incluindo mais de 1.000 horas dedicadas pelos sócios e a alocação de equipe exclusiva por vários meses;
2. **AJ ELO ZANGIROLAMI E BAPTISTA LTDA.**, propõe honorários calculados em **2,6% do passivo concursal**, totalizando **R\$ 1.181.999,31**, a serem pagos em **38 parcelas mensais**, com correção pelo IPCA. O valor mensal dos honorários resultaria em **R\$ 31.105,25**. A proponente justifica esse formato de pagamento pela complexidade do procedimento e pela necessidade de estrutura técnica contínua ao longo do processo;
3. **PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresenta proposta que corresponde a **0,85% do passivo concursal**, totalizando **R\$ 383.872,85**, valor considerado razoável pela proponente frente ao volume de trabalho exigido. O escritório aceita que o pagamento seja feito em **48 parcelas mensais de R\$ 7.997,35**, com atualização monetária anual, e declara expressamente que **não se opõe** à redução do percentual ou ao aumento do número de parcelas.

Certidão de **evento 73** informa que apenas a Pinto Machado não observou o prazo fixado pelo Juízo para apresentação da proposta.

Manifestações do MP (evento 80) e da Recuperanda (**evento 87**), pela escolha do escritório Pinto Machado Advogados Alves que ofertou o menor preço para o exercício da função de administrador judicial.

No **evento 93**, a ELO AJ requer o (i) reconhecimento da intempestividade da proposta apresentada pela empresa PINTO MACHADO, conforme certidão do evento 73; (ii) sua desconsideração no âmbito da análise comparativa das propostas; (iii) a reavaliação da promoção ministerial à luz da irregularidade formal certificada.

Passo a decidir.

A nomeação do administrador judicial e a fixação de seus honorários é questão sensível e bastante cara ao sistema recuperacional. À falta de parâmetros objetivos suficientes além daqueles previstos na Lei n.º 11.101/2005 e na Recomendação CNJ n.º 141/2023, este juízo da 3.ª Vara Empresarial optou por adotar um breve procedimento competitivo, com considerável êxito na busca do justo valor de mercado. No entanto, o procedimento há de ser utilizado em prol do soerguimento da recuperanda, jamais podendo ser instrumento para o aumento de seu fardo. Por outro lado, as regras do procedimento competitivo devem ser minimamente respeitadas, sob pena de levá-lo ao descrédito.

No caso dos autos, salienta-se que as três administradoras indicadas são de confiança do juízo. A melhor proposta foi, sem dúvida, aquela apresentada fora do prazo concedido.

Assim, visando compatibilizar os interesses em causa, **CONCEDO** a **AJ ELO ZANGIROLAMI E BAPTISTA LTDA.** e a **ARDEN ASSESSORIA EM REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.** a possibilidade de se manifestarem, **em 72 horas, por petição nestes autos**, a aceitação do encargo pelos valores e condições apresentadas a destempo por **PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Caso haja concordância de ambas, preferir-se-á a administradora que originalmente apresentou a segunda melhor proposta, dentro do prazo. Caso ambas declinem, será nomeada a proponente do menor valor.

7) Evento 94- Petição da **FAZENDA ESTADUAL**, comunicando a inexistência de débitos.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE CASTRO GOMES, Juiz de Direito**, em 06/03/2026, às 18:44:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190001571234v2** e o código CRC **8a67d34e**.
